



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER N° , DE 2021

SF/216.39496-11

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, que *institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise e deliberação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.605, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Braide, que *institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.*

A proposição foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma de uma Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.605, de 2019.

O projeto que ora se submete à apreciação do Senado Federal contém 15 artigos, distribuídos em seis capítulos, ao longo dos quais são estabelecidos princípios e objetivos que devem reger a proteção dos direitos da pessoa com câncer e a efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer. Também, são definidos os direitos fundamentais do paciente com câncer e os deveres da família, da sociedade e do Estado relacionados à proteção desses pacientes.

A proposição determina como princípios essenciais do Estatuto: o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual; o acesso universal e equânime ao tratamento adequado; o diagnóstico precoce; o estímulo à prevenção; a informação clara

e confiável sobre a doença e o seu tratamento; a transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos; o oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes; o fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos; o estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar; ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura; a sustentabilidade dos tratamentos; e a humanização da atenção ao paciente e à sua família.

O projeto delineia os direitos dos pacientes com câncer, inclusive ao tratamento especial a ser dispensado a crianças e adolescentes; vedo que a pessoa com câncer seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência e impõe que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja punido na forma da lei. Além disso, incumbe a todo cidadão o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação às determinações da lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

O projeto assegura a prestação de assistência social ao paciente com câncer, especialmente aquele que esteja em situação de vulnerabilidade social, além de determinar ao poder público a promoção do acesso da pessoa com câncer a todas as instâncias judiciais e à assistência jurídica voltada para o conhecimento e o acesso aos incentivos e subsídios a que tem direito.

A proposição foi submetida diretamente à decisão do Plenário do Senado Federal.

Foram apresentadas seis emendas ao projeto.

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Paulo Paim, determina que os planos de saúde assegurarão, em caráter obrigatório, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades, e observada a avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a sua inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e assegurado o seu fornecimento nos prazos definidos em ato da ANS.

A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, inclui dois incisos no art. 7º do projeto, para: i) garantir o acesso de todos os pacientes aos medicamentos mais efetivos contra o câncer; e ii) determinar a avaliação

periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e a adoção de medidas para diminuir as desigualdades existentes.

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, altera os arts 2º e 12 do projeto, para determinar que seja priorizada a atenção domiciliar no atendimento do paciente com câncer.

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Luiz do Carmo, inclui um inciso no § 2º do art. 4º do projeto, para estabelecer como direito do paciente com câncer o atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse do paciente e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

A Emenda nº 5-PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, altera a redação do inciso XI do art. 2º do projeto de lei, para explicitar que as decisões sobre o tratamento levem em consideração a necessidade de prevenir agravamentos e a socioeficiência.

A Emenda nº 6-PLEN, do Senador Izalci Lucas, propõe alteração de ordem redacional. O autor considera que não é adequado caracterizar como “direito à prioridade” a garantia da presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento, bem como o acolhimento do paciente pela própria família e, por isso, propõe a sua inclusão entre os direitos previstos no *caput* do art. 4º, e não como incisos do § 2º do mesmo artigo.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.605, de 2019, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Além do mérito, incumbe ao Plenário analisar também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação da técnica legislativa, aspectos em que não vislumbramos óbices ou inconformidades da proposição.

No que tange ao mérito, consideramos louvável o estabelecimento, em lei, de princípios e diretrizes norteadores da atenção à saúde dos pacientes com câncer, com vistas a garantir o cumprimento do dever constitucional do Estado de prover a saúde de forma universal e

SF/21216.39496-11

integral. A relevância da matéria torna-se ainda mais inquestionável se considerarmos a gravidade da doença e os seus altos índices de mortalidade, agravados pelo diagnóstico tardio e pela dificuldade de acesso às terapias mais efetivas disponíveis.

Reconhecemos que a proposição inova o ordenamento jurídico ao instituir um estatuto do paciente com câncer com escopo principiológico, que estabelece princípios e diretrizes balizadoras da atuação dos gestores públicos e delineia os direitos do paciente e os deveres dos diferentes atores sociais, como a família, a sociedade e o Estado.

Corrobora o nosso entendimento sobre a relevância da matéria a manifestação do Instituto Oncoguia – organização que trabalha pela defesa dos pacientes com câncer –, que emitiu nota em que ressalta a importância de uma lei própria que estabeleça os direitos dos pacientes com câncer, posicionando-se favoravelmente à aprovação do PL nº 1.605, de 2019. Segundo a organização, o projeto ora em discussão atende a essa demanda e constitui marco legal de regulamentação do tema no País, o que confere proteção contra a violação dos direitos dos pacientes com câncer.

Com relação à Emenda nº 1-PLEN, que trata do acesso aos medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no âmbito da saúde suplementar –, em que pese a nobre intenção do autor, devemos observar que esse tema foi objeto de recente deliberação por parte das duas Casas do Congresso Nacional, que aprovaram o PL nº 6.330, de 2019, de autoria do Senador Reguffe. Esse projeto foi vetado integralmente pelo Presidente da República, mas o veto ainda não foi analisado pelo Congresso Nacional. Assim, cremos que o mais adequado é que esse tema seja apreciado quando da deliberação sobre o voto. Ademais, há que considerar que a emenda do Senador Paim, nos termos formulados, mantém a sistemática vigente, ao colocar a incorporação dos antineoplásicos orais na esfera da discricionariedade da ANS, tanto no que diz respeito à decisão sobre a inclusão desses medicamentos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, quanto no que se refere ao estabelecimento de prazos. Por essas razões, a emenda não será acatada.

A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, trata da garantia de acesso aos medicamentos mais efetivos e da diminuição das desigualdades existentes em relação ao tratamento ofertado no sistema público de saúde. Pela sua relevância, a emenda será acatada.



SF/21216.39496-11

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, ao nosso ver, aperfeiçoa a proposição, ao conferir prioridade ao atendimento da pessoa com câncer na modalidade domiciliar. Portanto, somos favoráveis ao seu acatamento.

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Luiz do Carmo, inclui no Estatuto dispositivo que garante o direito à educação da pessoa com câncer, seja no âmbito hospitalar, seja no âmbito domiciliar. O caráter inclusivo de tal medida nos parece essencial e perfeitamente condizente com o espírito da lei, que é o de resguardar os direitos da pessoa com câncer. No entanto, do ponto de vista da técnica legislativa, cremos que seja mais adequado incluir tal dispositivo como inciso do *caput* do art. 4º, razão pela qual acataremos a emenda na forma de uma subemenda.

A Emenda nº 5-PLEN, da Senadora Maria Gabrilli, explicita a necessidade de que as decisões sobre o tratamento sejam orientadas pela prevenção de agravamentos e pela socioeficiência dos pacientes, isto é, pelo seu bem-estar físico e social. Concordamos que essa preocupação é legítima e, portanto, a emenda será acatada.

Quanto à Emenda nº 6-PLEN, do Senador Izalci Lucas, em nosso entendimento, é adequada a alteração redacional proposta. Assim, somos pelo seu acatamento.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, das Emendas nºs 2, 3, 5 e 6-PLEN, da Emenda nº 4-PLEN, na forma da subemenda que apresentamos, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

SUBEMENDA À EMENDA N° 4 -PLEN (ao PL nº 1.605, de 2019)

Acrescente-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, o seguinte inciso VII:

“Art. 4º

.....

VII – atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.



.....”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

.....

SF/21216.39496-11